



LEI N. 1.931/2018

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO MENSAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO PODER LEGISLATIVO DE RIBEIRÃO DO PINHAL QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná aprovou. E, eu Wagner Luiz Oliveira Martins, prefeito municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder vale alimentação mensal aos servidores públicos municipais ativos do Poder Legislativo, efetivos e comissionados, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

§ 1º O Vale Alimentação será disponibilizado mensalmente pela Administração Pública através de cartão magnético ou meio equivalente que poderá ser utilizado nos supermercados, mercearias, restaurantes, padarias e açougues de RIBEIRÃO DO PINHAL e cujos créditos poderão ser acumulados por até 3 meses, após esse período o cartão ficará bloqueado, somente readquirindo o direito ao benefício após o esgotamento dos créditos acumulados.

§ 2º Não farão jus ao benefício previsto no "caput" deste artigo, os Vereadores.

§ 3º O valor citado no caput será alterado anualmente, na mesma data e pelo mesmo índice utilizado para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal.

Art. 2º O servidor receberá mensalmente o benefício proporcionalmente aos dias úteis efetivamente trabalhados, observados os descontos previstos no art. 5º desta lei.

Art. 3º O vale-alimentação será concedido mensalmente ao servidor da ativa, sob a forma prevista no artigo anterior, fornecidos por empresa especialmente constituída para tal fim, contratada mediante procedimento licitatório prévio.

Parágrafo Único - No mês subsequente à contratação da empresa, o vale-alimentação será concedido a todos os beneficiários desta Lei.

Art. 4º O benefício instituído por esta Lei não será, em hipótese alguma:



I - pago em dinheiro;

II - incorporado ao vencimento, remuneração ou pensão;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV - configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 5º Não fará jus ao benefício os servidores no período que estiverem afastados com ou sem remuneração, no gozo de férias, licença-maternidade e em caso de ausências justificadas ou não.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de junho de 2018.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, em 26 de junho de 2018.

GABINETE DO PREFEITO,

WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

Prefeito Municipal